

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1811417 - SP (2019/0118927-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA ANITA MEDRADO SILVA MAGALHAES
AGRAVANTE : WAGNER CURI MAGALHAES
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
TATIANA ALVES BATISTA - SP261476
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. AUSÊNCIA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de custeio do tratamento de fertilização *in vitro*, pela operadora do plano de saúde, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão.

4. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.417 - SP (2019/0118927-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA ANITA MEDRADO SILVA MAGALHAES
AGRAVANTE : WAGNER CURI MAGALHAES
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RAFAEL ROBBA - SP274389
TATIANA ALVES BATISTA - SP261476
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ANITA MEDRADO SILVA MAGALHÃES e OUTRO contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) ausência de violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, (ii) necessidade de reexame de cláusulas contratuais e dos fatos e das provas dos autos - incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ - e (iii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a fertilização *in vitro* não possui cobertura obrigatória, de modo que, na hipótese de ausência de previsão contratual, é impositivo o afastamento do dever de custeio do mencionado tratamento pela operadora do plano de saúde - incidência da Súmula nº 568/STJ.

Inconformados, os agravantes interpõem o presente recurso (fls. 411/420 e-STJ), alegando, em síntese, que

"(...) não se objetiva (...) a reanálise de provas e cláusulas.

Pelo contrário, como bem pontuado na peça de Recurso Especial, não há que se falar em incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a análise do mérito do apelo extremo prescinde da revisão de matéria fática, dependendo apenas da análise da legislação federal cuja violação foi devidamente arguida e não foi integralmente apreciada pelo Tribunal de Justiça.

Não se pretende, Excelências, discutir em sede de Recurso Especial o reexame de provas e cláusulas, o que se pretende rediscutir, na verdade, é a qualificação jurídica atribuída pela decisão recorrida à hipótese fática debatida nos autos, ou seja, questão exclusivamente de direito.

Portanto, evidente que o acórdão recorrido ofende frontalmente o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como os diversos dispositivos federais elencados" (fls. 320/321 e-STJ).

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada ou a submissão do feito ao

Superior Tribunal de Justiça

órgão julgador colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação na qual pleiteia a manutenção da decisão agravada (fls. 425/435 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.417 - SP (2019/0118927-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. AUSÊNCIA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não há obrigatoriedade de custeio do tratamento de fertilização *in vitro*, pela operadora do plano de saúde, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão.

4. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à alegada violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão das partes.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as

questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)

7. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial" (AREsp 1.530.466/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 18/11/2019).

Além disso, conforme disposto na decisão atacada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há obrigatoriedade de custeio do tratamento de fertilização *in vitro*, pela operadora do plano de saúde, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão.

Nesse sentido, recentes julgados proferidos pelas Turmas que compõem a Segunda Seção:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

*1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização *in vitro* requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe 7/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. AGRADO DESPROVIDO.

*1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, inexistindo previsão contratual expressa, não há obrigatoriedade para as operadoras de planos de saúde custearem tratamento de fertilização *in vitro*.*

2. O posicionamento adotado por esta Corte Superior firmou-se mesmo após a edição da Lei 11.935/2009 - que incluiu o inciso III no art. 35-C da Lei 9.656/1998, estabelecendo a obrigatoriedade de atendimento nos casos de planejamento familiar pelos planos de saúde -, pois a regulamentação normativa pela ANS, por força da citada lei, confirmou expressamente a exclusão prevista pelo art. 10, III, da Lei 9.656/1998, como pode ser visto das Resoluções Normativas 192/2009 e 387/2015 da ANS.

3. As seguradoras de planos de saúde não podem ser compelidas a custear todo e qualquer procedimento médico referente ao termo planejamento familiar, pois atingiria o equilíbrio econômico-financeiro, trazendo prejuízos aos demais segurados, bem como para a higidez do sistema privado de suplementação de saúde.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.788.114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019).

"RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 10, III, LEI 9.656/98. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. TÉCNICA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 02/08/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/08/2018 e encaminhado ao gabinete em 05/11/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer da interpretação do art. 10, III, da Lei 9.656/98, pontualmente se ao excluir a inseminação artificial do plano-referência também deve ser compreendida, ou não, a exclusão da técnica de fertilização in vitro.

3. Apesar de conhecida a distinção conceitual de diversos métodos de reprodução assistida, referida diversificação de técnicas não importa redução do núcleo interpretativo do disposto no art. 10, III, da Lei dos Planos de Saúde, ao autorizar a exclusão do plano-referência da inseminação artificial.

4. Ao exercer o poder regulamentar acerca das exclusões do plano-referência (Resolução Normativa 387/2015), a ANS atuou nos exatos termos do disposto no art. 10, § 1º, da Lei 9.656/98, não havendo, portanto, inovação da ordem jurídica nem ampliação do rol taxativo, mas a sua materialização na linha do disposto e autorizado expressamente pela lei de regência.

5. A inseminação artificial compreende a fertilização in vitro, bem como todas as técnicas médico-científicas de reprodução assistida, sejam elas realizadas dentro ou fora do corpo feminino.

6. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.794.629/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe 10/3/2020).

Incide, portanto, a Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ademais, ao contrário do que alegam os agravantes, a questão da cláusula contratual que exclui a cobertura de tratamento está bem delineada no acórdão recorrido, não havendo falar em qualificação jurídica dos fatos. Assim, incide ao caso o

Superior Tribunal de Justiça

óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, que assim consignou expressamente no julgado que se pretende reformar:

"(...) incumbe ressaltar que a apelada negou a cobertura do aludido procedimento por conta de cláusula contida no contrato entre as partes (cláusulas 5) a qual exclui da cobertura do seguro saúde a inseminação artificial.

(...)

De mais a mais, além de os autores contarem com apenas 38 e 39 anos de idade, respectivamente, é certo que a fertilização in vitro não consiste em método de cura das moléstias de que padece, mas sim um meio de contornar eventual infertilidade e proporcionar uma gravidez à autora, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 102 desta Corte" (fls. 305/308 e-STJ - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.811.417 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0118927-6

Número de Origem:
11144689220168260100

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ANITA MEDRADO SILVA MAGALHAES

RECORRENTE : WAGNER CURI MAGALHAES

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

TATIANA ALVES BATISTA - SP261476

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ANITA MEDRADO SILVA MAGALHAES

AGRAVANTE : WAGNER CURI MAGALHAES

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RAFAEL ROBBA - SP274389

TATIANA ALVES BATISTA - SP261476

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020